

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 7/12/2011

ITEM 20

Processo: TC-2023/026/08

Município: Orlândia.

Prefeito(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-05-10, publicado no D.O.E. de 29-05-10.

Advogado(s): Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002023/126/08.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME**, formulado pelo **Prefeito do município de ORLÂNDIA**, responsável pela prestação de contas do **exercício de 2008**, por seu Procurador.

A E. Primeira Câmara ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em razão do descumprimento do artigo 42 da LRF, do déficit orçamentário de 6,96% e da falta de recolhimento dos encargos sociais.

Inconformado com o **parecer publicado no D.O.E. de 29 de maio de 2010**, o **recorrente** protocolou seu **pedido**, juntado às fls. 276/294.

Em síntese, alegou que *"a norma do artigo 42 impede a assunção nos últimos oito meses de novas despesas e não as antigas de caráter continuado...por priorizar os gastos com educação saúde e dentro do princípio da reserva do possível não pode recolher os encargos sociais devidos."*

Instados a se manifestarem, **os Órgãos Técnicos da Casa, em preliminar, posicionaram-se pelo**

conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, manifestaram-se pelo não provimento do apelo, tendo em vista que as razões do apelo não conseguiram descaracterizar os termos do parecer recorrido.

Os autos fizeram parte da ordem do dia de 16/02/11, sendo retirados de pauta nos termos regimentais.

Posteriormente, o Recorrente apresentou justificativas complementares alegando, em síntese, *"o resultado deficitário decorreu da situação econômica precária vivida em todo o país em 2008...na abertura de créditos adicionais suplementares houve prévia autorização legislativa para a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos através da lei orçamentária anual...a metodologia utilizada pela equipe de fiscalização não se amolda as prescrições do artigo 42 da lrf...quanto aos encargos sociais informou a revogação do compromisso anterior e indica o novo termo de parcelamento firmado em janeiro de 2009."*

Manifestarem-se a ATJ e a SDG pelo desproimento, reiterando seus pronunciamentos pretéritos. A SDG destaca o pronunciamento do setor especializado da ATJ que abordou a questão relativa ao déficit orçamentário de 6,85%, a abertura de créditos adicionais da ordem de 17,13%, bem acima do limite de 12% imposto na lei orçamentária e a indisponibilidade financeira para as despesas dos últimos oito meses de mandato. Quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destaca que houve aumento da iliquidez entre o período de 30 de abril a 31 de dezembro de

2008 (¹), onde este Tribunal, em manual específico demonstrou qual o procedimento aplicável à espécie não deixando dúvidas quanto à comparação, nos dois últimos quadrimestres, da variação do estoque da dívida líquida de curto prazo para a verificação da despesa sem cobertura de caixa. Ainda, sobre os encargos sociais, o novo termo de parcelamento só reafirma a falta de compromisso quanto ao pagamento perante a instituição municipal de previdência e, o fato da celebração de novo acordo em 2009 não pode ser aproveitado na tese da defesa, em face dos princípios da anualidade e competência das contas.

Em 26/10/11 o presente processo foi retirado de pauta nos termos regimentais.

Na data de 22/11/11, o Recorrente, por seu Advogado, apresentou "Memoriais" (²) em complemento ao Pedido de Reexame que, em breve síntese, quanto ao déficit de execução orçamentária de 6,96%, pede a dedução dos valores de despesas empenhadas em 2008 que deveriam ter sido custeadas com recursos de convênios com o CDHU e a contabilização dos valores que deveriam ter sido repassados mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal, objeto de TAC no ano de 2009 que originou parcelamento e pagamento também em 2009/2010/2011, pois, tais valores integraram parcialmente a execução orçamentária e a dívida flutuante do ano em questão. Desse modo, o déficit se reduz para 3,37%, em patamar plenamente aceitável por esta E. Corte de Contas. Apresentou novo quadro sobre o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em que a iliquidez em 31/12/2008 melhorou em R\$ 387.926,80, demonstrando que a indisponibilidade financeira foi reduzida no período a que alude a restrição contida,

¹ de R\$ 8.896.003,18 para R\$ 8.934.440,63.

descaracterizando qualquer alegação de ofensa a LRF. E, referente aos Encargos Sociais, essa situação foi restrita a uma temporária ruptura na sequência dos encargos previdenciários patronais que foi celeremente retomada e reconstituída, conforme demonstram os documentos acostados, dando conta do cumprimento do TAC nos anos de 2009, 2010 e 2011. Ressalta que os atrasos nos pagamentos das contribuições patronais não afetaram o equilíbrio atuarial do Instituto na forma atestada pelo Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. O fato do Município não ter feito o repasse dos encargos previdenciários em sua integralidade não significa que o Prefeito agiu de forma dolosa, pois, havia a necessidade de garantir eficácia às normas constitucionais, aplicando-se ao presente caso o princípio da proporcionalidade. A utilização dos recursos não repassados ao fundo de previdência não constitui ilícito, até porque foram tomadas todas as providências, no sentido de garantir o pagamento ao órgão, mediante o parcelamento do débito apurado, o qual se encontra devidamente inscrito na dívida fundada do município. Indica decisões em que o Tribunal, respectivamente aos temas defendidos, decidiu favoravelmente⁽³⁾.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

² TC-1650/006/11.

³ **TC-3416/026/06**, Cons.Renato Martins Costa; **TC-2040/026/04**, Cons.Edgard Camargo Rodrigues; **TC-593/026/09**, Cons.Renato Martins Costa; **TC-2067/026/08**, Cons.Renato Martins Costa; **TC-547/026/09**, Cons.Renato Martins Costa; **TC-1905/026/08**, Cons.Robson Marinho; **TC-2067/026/08**, Cons.Renato Martins Costa; **TC-562/026/09**, Cons.Robson Marinho; **TC-549/026/09**, Cons.Renato Martins Costa.

PRELIMINARMENTE, CONHEÇO DO PEDIDO DE REEXAME, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

NO MÉRITO, analisando os argumentos e documentos apresentados em sede de Memoriais ⁽⁴⁾, no qual determino a sua juntada, considero que as falhas com o déficit orçamentário, artigo 42 da LRF e os encargos previdenciários patronais, podem ser relevadas, permitindo um novo juízo para os fatos em reexame.

Nestes termos, **VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito do Município de Orlândia,** responsável pela prestação de contas do exercício de **2008,** devendo-se, conseqüentemente, **outro parecer ser emitido, agora, favorável.**

É O MEU VOTO.

São Paulo, em 7 de dezembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

OZ

⁴ TC-1650/006/11 - protocolados em 22/11/11.